



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967113 - MG (2021/0324012-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WAGNER FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LUDMILA THAIS XAVIER DE SA SANTOS - MG164293
BRUNO ARAUJO SANTOS - MG134899
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407
SAMIR SOARES DINIZ TANOS JORGE - MG132243
RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ. ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

1. Há presunção de legitimidade da anotação realizada pelo credor nos cadastros restritivos até o julgamento definitivo de eventual ação judicial. Precedentes.

2. Permite-se a flexibilização das disposições da Súmula n. 385/STJ, quando demonstrados elementos concretos, aptos a ilidir a referida presunção.

3. O provimento do recurso especial acarreta a inversão da sucumbência, como consequência lógica da legislação processual, limitada ao proveito econômico efetivamente obtido.

Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967113 - MG (2021/0324012-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WAGNER FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LUDMILA THAIS XAVIER DE SA SANTOS - MG164293
BRUNO ARAUJO SANTOS - MG134899
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407
SAMIR SOARES DINIZ TANOS JORGE - MG132243
RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ. ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

1. Há presunção de legitimidade da anotação realizada pelo credor nos cadastros restritivos até o julgamento definitivo de eventual ação judicial. Precedentes.

2. Permite-se a flexibilização das disposições da Súmula n. 385/STJ, quando demonstrados elementos concretos, aptos a ilidir a referida presunção.

3. O provimento do recurso especial acarreta a inversão da sucumbência, como consequência lógica da legislação processual, limitada ao proveito econômico efetivamente obtido.

Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WAGNER FIGUEIREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 185):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DADO À CAUSA – SOMATÓRIO DAS PRETENSÕES – ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO REQUERIDO – RECONHECIMENTO NO PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES EM RELAÇÃO A ESSES TÓPICOS – TEMAS INCONTROVERSOS - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 385, DO STJ – INAPLICABILIDADE - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO – OBRIGAÇÃO DE REPARAR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO.

Havendo o Autor indicado, na Peça Vestibular, o valor da causa com a estrita observância aos critérios estabelecido nos do CPC, é descabida a alteração daquele montante, art. 292, procedida de ofício pelo Magistrado, ao sentenciar o feito.

Não havendo Recurso das partes em relação às quotas do Julgado, que, reconhecendo a irregularidade da negativação impugnada, determinaram o cancelamento da respectiva dívida e a exclusão do registro desabonador, não cabe ao Tribunal a análise dessas questões, que se tornaram incontroversas.

A negativação do nome de pessoa física, sem lastro contratual, legítima a imposição do pagamento de indenização à empresa que deu causa à efetivação do ato, por ser presumido o agravo moral.

É inaplicável o entendimento contido no Enunciado de Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, quando demonstrado que as anotações diversas da questionada no feito são objetos de impugnações judiciais em outros processos.

A fixação do quantum a ser solvido a título de indenização moral deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor da reparação por lesão moral deve ser estabelecido de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, e em atenção aos parâmetros adotados pelos Tribunais. - “O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado” (STJ – Edcl. no R Esp. nº 1.630.659/DF).

O entendimento consolidado do Col. Superior Tribunal de Justiça é de que, em havendo condenação, essa deve servir de base de cálculo para a remuneração do Advogado.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, com inversão da sucumbência (fls. 307-313).

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que (fl. 319):

A r. decisão agravada adotou uma interpretação restritiva, afirmando que "não se pode entender que o mero ajuizamento da demanda afasta a credibilidade da anotação". Data maxima venia, tal posicionamento ignora a evolução jurisprudencial deste Colendo Tribunal, que tem caminhado no sentido de proteger o consumidor em situações como a presente.

Sustenta, ainda que (fls. 323-324):

Caso seja mantida a respeitável decisão, ressalta-se que, embora o recurso especial tenha sido provido para afastar a condenação por danos morais, o pedido de declaração de inexistência de dívida entre as partes foi julgado procedente. Assim, os procuradores da parte agravante fazem jus à percepção dos honorários sucumbenciais. Ocorre que o recurso interposto pelo Agravado limitou-se a buscar a reforma do v. Acórdão apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Caso não seja afastada a incidência da Súmula 385 do STJ, permanecendo reconhecida a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, requer a condenação dos agravados ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 331-338.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à: 1) possibilidade de flexibilização da orientação firmada na Súmula n. 385/STJ; e 2) inversão do ônus de sucumbência, em razão do provimento do recurso especial da agravada.

Da flexibilização da Súmula n. 385/STJ

A decisão agravada fixou as seguintes balizas sobre o referido entendimento sumulado (fl. 311): 1) há presunção de legitimidade da anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, até o julgamento definitivo de eventual ação judicial; e 2) permite-se a flexibilização das disposições da Súmula n. 385/STJ, quando demonstrados elementos concretos, aptos a ilidir a referida presunção.

Observou-se que o Tribunal local afastou a incidência da Súmula n. 385/STJ, diante da existência de ação judicial, em fase de impugnação à contestação (fl. 200).

Os precedentes deste Sodalício não validam a tese da Corte de origem, não se considerando como elemento apto a rechaçar a incidência da Súmula n. 385/STJ a simples demanda judicial que pretende obter a declaração de inexistência do débito que acarretou a negativação, supostamente indevida.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC . INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 385 DO STJ . FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE CONSUMIDORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se **admitir a flexibilização da orientação contida no enunciado da Súmula n.º 385 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. **(Grifei.)**

(AgInt no REsp n. 1944533/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgamento 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART . 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO . DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM.

SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE . VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida na Súmula 385 do STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores.

2. Na espécie, **o Tribunal de origem flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ e reconheceu a ocorrência de dano moral resultante da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, tendo em conta que a negativação decorreu de dívida reconhecida por inexistente e não contraída pela demandante** e, ainda, há elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores, **notadamente pelos fatos de que: (I) há outras ações questionando as negativações anteriores, já com sentença declarando inexistente o débito; e (II) "o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais"** .

3. **O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. **(Grifei.)**

(AgInt no AREsp n. 2.609.010/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024.)

Registre-se que a incursão em fatos e provas não é cabível na instância extraordinária, diante da Súmula n. 7/STJ, tendo a decisão agravada apenas considerado a premissa jurídica estabelecida no acórdão da Corte local.

Nesse particular, como já afirmado, não se pode admitir que a tramitação de ação declaratória de inexistência do débito, em fase de impugnação à contestação (fl. 200) seja suficiente para afastar a presunção de legitimidade do apontamento em cadastro de inadimplentes, mantendo-se, pois, a incidência da Súmula n. 385/STJ ao caso concreto.

Da inversão da sucumbência

O provimento do recurso especial acarreta a inversão da sucumbência, como consequência lógica da legislação processual.

A propósito, cito os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conquanto a inversão da sucumbência seja decorrência lógica do provimento do recurso especial para julgar procedente pedido alternativo formulado na petição inicial, não há óbice para que o dispositivo seja explicitado, consignando expressamente a referida inversão.

2. O provimento do recurso especial, ainda que parcial, é suficiente para afastar a incidência do art. 85, §11, do CPC /15, regra que apenas se aplicará nas hipóteses de inadmissão ou de desprovimento integral do recurso interposto. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para consignar a inversão da sucumbência. **(Grifei)**

(EDcl no REsp n. 1.845.416/MS, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento em 5/10/2021, DJe 7/10/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, alegando omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência após o acolhimento do pedido inicial de declaração de ineficácia de hipoteca no Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do acolhimento do pedido inicial apenas na instância superior, deve-se fixar os honorários de sucumbência em favor da parte vencedora, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ou se é cabível a inversão dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Acolhe-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para inverter os ônus sucumbenciais, considerando o êxito do embargante no recurso especial que declarou a ineficácia do gravame hipotecário.

4. A fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade em ações mandamentais onde o proveito econômico não pode ser mensurado, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para inverter os ônus sucumbenciais anteriormente fixados.

Tese de julgamento: "1. Na hipótese de existência de **omissão em acórdão embargado, é necessário acolher**

o recurso integrativo para inverter os ônus sucumbenciais, ante o êxito do embargante no recurso especial. 2. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial que acolhe o pedido inicial. 3. Em ações mandamentais, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir o critério de equidade quando o proveito econômico não é mensurável, como é caso de ações de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário". (Grifei.)

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.814/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, EREsp 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 19/5/2021.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.991.134/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgamento em 30/6/2025, DJe 4/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Na hipótese, **verifica-se omissão quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, em virtude do provimento do recurso especial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com o fim de determinar a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos fixados na sentença. **(Grifei)**

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.076.286/SP, relator Ministra Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento em 9/6/2025, DJe 16/6/2025.)

O agravante alega que a insurgência do agravado se dirigiu à condenação em danos morais, remanescendo a declaração de inexistência do débito e determinação da exclusão da negativação pelo Juízo de origem.

De fato, o provimento do apelo nobre foi restrito ao objeto do recurso, qual seja, a condenação em indenização por danos morais.

Neste contexto, assiste razão parcial ao agravante, uma vez que a sucumbência em seu desfavor deve se limitar ao proveito econômico obtido pelo agravado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno para restringir a inversão do ônus de sucumbência a honorários advocatícios de 12% sobre o proveito econômico obtido pelo agravado, respeitada a concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.967.113 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0324012-4

Número de Origem:
10000210406682002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

SAMIR SOARES DINIZ TANOS JORGE - MG132243

ANDRE PEREIRA CARVAHO - MG138407

RECORRIDO : WAGNER FIGUEIREDO

ADVOGADOS : LUDMILA THAIS XAVIER DE SA SANTOS - MG164293

BRUNO ARAUJO SANTOS - MG134899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER FIGUEIREDO

ADVOGADOS : LUDMILA THAIS XAVIER DE SA SANTOS - MG164293

BRUNO ARAUJO SANTOS - MG134899

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407
SAMIR SOARES DINIZ TANOS JORGE - MG132243
RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026